

DECISÃO N° 2101237, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 25750.740820/2020-38

AI5 nº 2502058207 - CVPAFRN

Autuada: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE.

A empresa COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE foi autuada em 23/07/2020 pelas irregularidades transcritas abaixo, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Foi verificado que as três caixas de armazenagem de água, do sistema de fornecimento de água potável do porto, não apresentavam tampas, em seu lugar havia lonas ou cobertura de plástica, onde duas das lonas estavam rasgadas expondo a água a contaminação externa como dejetos de pássaros. Foram verificados resultados não conformes nos laudos de análise laboratoriais emitidos pela FUNCERN nº 1774/2020, 1776/2020, 1782/2020 e 1783/2020.

[...]

Notificada da autuação em 03/08/2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 18/08/2020 (fls. 14/50), alegando, em suma, que adotou de imediato as providências para sanar a não conformidade por meio da: substituição de cinco reservatórios de água; interdição do consumo de água dos reservatórios e uso de água mineral; realização da higienização e descontaminação dos reservatórios de água potável e da rede de distribuição com o uso de cloro; e contratação de sistema de cloração junto a Empresa ECOSUS. Pede o arquivamento da autuação ou, se não for o caso, que seja apenas com advertência ante a circunstância atenuante de cumprimento das exigências.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14/09/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que houve descumprimento da legislação sanitária, e que o não atendimento ao fechamento adequado das caixas d'agua pode propiciar a entrada de corpos estranhos, como baratas, insetos em geral, e até fezes de

pássaros ou roedores, contaminando a água utilizada para diversas finalidades como: lavagem de mãos, pratos, utensílios de cozinha, banho, podendo causar adoecimento na comunidade do Terminal Salineiro. Ressalta que os altos índices de Coliformes Totais e *Escherichia Coli* nos resultados laboratoriais apresentados reforçam a tese de contaminação da água por fezes.

Afirma que as medidas corretivas adotadas pela Autuada foram realizadas apenas após a atuação da Anvisa (inspeção e notificação), e que a empresa não apresentou evidências de utilização de água mineral para lavagem de utensílios de cozinha, e não se preocupou com o uso para finalidade diferente do consumo humano, como banho e lavagem de mãos, já que a água potável também é utilizada para esse propósito no terminal. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 53/54).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/13, como os Certificados de Análise e a Notificação nº 21/2020, de 29/07/2020, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

É de se ressaltar que a Autuada não refutou a ocorrência dos fatos. Pelo contrário, admitiu-os na medida em que informou que providências já teriam sido tomadas. No entanto, tais medidas não afastam a sua responsabilidade pelo cometimento das transgressões sanitárias e a aplicação da pena prevista em diploma legal.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever

preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Quanto à alegação da Autuada de que tomou providências imediatas à regularização da situação irregular, garantindo-lhe a aplicação da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tal argumento não merece prosperar. A referida atenuante somente se aplica nos casos em que a empresa toma, por espontânea vontade, imediatamente, após a ocorrência do ato lesivo, atitude que procurasse reparar ou minorar as consequências, e não logo após a atuação da Agência. Assim, há que se configurarem os dois elementos da atenuante: ação imediata e a espontaneidade da ação.

No caso concreto, era obrigação do infrator, uma vez ciente, cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a atuação dos fiscais da Anvisa, o que não influi nos atos já praticados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte (CNPJ consultado em 18/10/2022 e fls. 51), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de reincidência emitida em 18/10/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 54).

Importante frisar que a certidão de reincidência emitida em 18/10/2022 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido ([25750.536328/2016-71](#)) que deu ensejo à

aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/10/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 23/07/2020, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/10/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2101237** e o código CRC **F02729D6**.
